

Cópia



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 521 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.08.2007

PROCESSO Nº. 1/2259/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615754

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS.

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. QUANTIDADE DIVERGENTE. Incompatibilidade entre a quantidade de mercadoria informada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Quantidade a menor, descaracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Existência de penalidade específica. Redução do quantum cobrado na inicial. Penalidade prevista na Lei nº.12.670/96, art.123, III, I' cominada com o §10º do mesmo artigo. Conhece de ambos, nega-lhes provimento. Decisão por unanimidade de votos e contrária ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de o autuado transportar mercadorias em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal, conforme demonstra o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 134/2006, emitido pelo Posto Fiscal em Mata Fresca.

Em sua Informação Complementar a Auto de Infração o agente do Fisco esclarece que a Nota Fiscal descrevia a mercadoria como sendo 26.315 kg de algodão em pluma, entretanto somente transportava 20.000Kg.

O autuado apresentou defesa tempestiva alegando:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Foi autuado na qualidade de responsável, pois transportava mercadoria com nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização.
- A nota fiscal 4770 emitida pela empresa COTEMINAS S.A. é de entrada referente a uma importação sob o regime de "drawback", referente à NF "mãe" de nº. 4713.
- A mercadoria faz parte de um lote de 1.526.227kg (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete quilos) referente à nota "mãe" nº. 4713, que para viabilizar o transporte à carga foi segmentada em 43 (quarenta e três) notas "filhas" indicando cada uma o peso de 26.315 kg.
- Entretanto diante da impossibilidade de armazenagem no Posto de Pecém, em razão dos problemas enfrentados com a greve dos funcionários da ANVISA/Ministério da Agricultura e Receita Federal, oito cargas foram obrigadas a ser transportadas em contêineres de capacidade menor em relação ao transporte em fardos livres.
- Não existe diferença de peso entre os totais de cargas transportas e nota fiscal "mãe".
- A apreensão da mercadoria é uma ofensa ao direito líquido e certo de propriedade.
- A base de cálculo utilizada pelo auditor esta errada.
- Diante dos fatos requer a improcedência.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a infração, em virtude de reenquadramento da infração para o artigo 123, III, "I" da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/03, cobrando a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do total de algodão transportado e Imposto. Recorre de ofício.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, o recorrente, também, impetrou Recurso Voluntário sob os mesmos fundamentos apresentados na defesa.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 380/2007, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, entretanto somente com a cobrança da multa.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata, no valor de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias, emitido pelo Posto Fiscal em Mata Fresca CGM n°. 134/2006.

Em seu recurso voluntário o autuado alega que foi autuado na qualidade de responsável, entretanto a Nota Fiscal não era inidônea pois:

1. A nota fiscal 4770 emitida pela empresa COTEMINAS S.A. é de entrada referente a uma importação sob o regime de "drawback", referente à NF "mãe" de n°. 4713.
2. A mercadoria faz parte de um lote de 1.526.227kg (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete quilos) referente à nota "mãe" n°. 4713, que para viabilizar o transporte à carga foi segmentada em 43 (quarenta e três) notas "filhas" indicando cada uma o peso de 26.315 kg., entretanto por motivo de capacidade dos containeres, somente era transportado 20.000Kg.

Iniciamos a análise do recurso a partir do reconhecimento do próprio contribuinte de que transportava mercadoria em quantidade inferior à mencionada na nota fiscal correspondente. E esta irregularidade foi mensurada pelo agente do fisco como motivo suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal.

É sabido que de acordo com o artigo 170 do Decreto n°. 24.569/97 a nota fiscal deve preencher alguns requisitos entre eles a descrição correta dos bens transportados, quantidade, destinatário, local de entrega da mercadoria, entre outros, buscando a perfeita identificação da operação e da mercadoria transportada.

Entretanto, o próprio legislador indicou uma penalidade específica para o transporte de mercadoria em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal. Senão vejamos o que dispõe o artigo 123, da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.
III - relativamente à documentação e à escrituração
l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Essa valoração atribuída pelo legislador às mercadorias transportadas em quantidade inferior à descrita no documento fiscal impede o agente do fisco a fazer qualquer outra interpretação, considerando que a atividade de fiscalização está sujeita ao princípio da Legalidade como toda atividade Pública.

Todavia, ainda se faz necessária uma observação, a penalidade prevista no artigo 123, III, "I" da Lei nº. 12.670/96 com alterações impostas pela Lei nº. 13.418/03, não pode ser analisada de forma isolada, pois o parágrafo décimo do mesmo artigo estabelece a forma de cálculo da multa, quando determina que a mesma **seja cobrada com base na quantidade excedente ou faltante da mercadoria encontrada em situação irregular.**

Embasados nesse comando legal, o Conat firmou o entendimento de que o transporte de mercadoria em quantidade superior ou inferior a descrita no documento fiscal não induz a inidoneidade do mesmo, devendo ser cobrado a multa e imposto, quando devido, conforme a situação.

Nesse sentido equivocou-se o agente do fisco quando declarou a inidoneidade do documento fiscal, cobrando imposto e multa sobre a mercadoria transportada. Na realidade, a infração cometida só comporta a cobrança de multa e sobre a quantidade faltante. No caso, é sobre 6.315 quilos que totalizam um valor de base de cálculo de R\$ 17.934,60 (dezesete mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Considerando o exposto acima, voto para pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, entretanto sob fundamento diverso, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

QUANTIDADE FALTANTE	6.315
VALOR	R\$ 2,84
BASE DE CÁLCULO	R\$ 17.934,60
MULTA (20%)	R\$ 3.586,92
TOTAL	R\$ 3.586,92



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS e recorrido ambos, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da relatora e contrariamente aos fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de _____ de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Victoria Galvão de Lima Martins
Magna Victoria Galvão de Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de castro
Fredérico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO